



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº. 0246/2009-CJCI

Belém, 29 de setembro de 2009.

Processo n.º 2009.7.006844-9

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópia do Ofício n.º 476/2009 e da sentença anexa, oriundos do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação da quebra da empresa FRANCISCO ABINADER ME, registrada no CNPJ sob n.º. 04.849.196/0001-44, a fim de que seja adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,


Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, CENTRO, 66015-260

Ofício nº 476/2009

Belém, 03 de agosto de 2009.

Ref.: Processo nº 1997.1008361-0

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Senhoria tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **FRANCISCO ABINADER ME**, CNPJ/MF nº 04.849.196/0001-44, situada à Rua do Uma, nº 297 (entre Magnum de Araújo e D. Dutra Francy Graf), Telégrafo, CEP: 66.015-060, Belém/PA, cujo termo legal é o 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto.

Respeitosamente,


MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
Maria Rita Lima Xavier
D.D. Corregedora do Interior

NO. PROCESSO: 2009.7.006844-9

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 21/09/2009

CLASSE.....: OUTROS

Partes:

ENVOLVIDO - FRANCISCO ABINADER ME

REQUERENTE - MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA

ORGAO - JUIZO DA 13ª VC. DA COMARCA DA CAPITAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTÓCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2009.3.024924-5

DATA...: 18/09/2009 12:47:58

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO INTERIOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.008361-0

R. Hoje

Cumpra-se a sentença de fls. 72/74.

Em face a manifestação de fls. 75, reconsidero a nomeação da requerente como síndica e reservo-me a designação do síndico da massa, após as habilitações de crédito.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo da sentença de decretação de falência à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Diretoria do Fórum Cível e a Diretoria do Foro Seção Judiciária do Estado do Pará (Justiça Federal), para que adotem as providências legais, remetendo cópia do *decisum* e do termo de compromisso do síndico.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência

23
6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1997.1.008361-0

da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e do sócio administrador.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida e os sócios.

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e do sócio administrador.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2009.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIFIÇÃO
CERTIFICADO que Desimato
resenhado em 03/12/09 de fls. 23
foi publicado no JORNAL DA JUSTIÇA no
dia 14/12/09 nos efeitos de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos
Orelhão e veracidade cert.
Belém, PA, 14/12/09
Maria Filomena de Almeida Buarque

PROCESSO Nº 3650
JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CARTÓRIO DO 7ª OFÍCIO
AÇÃO : FALÊNCIA

Vistos, etc,

SURPERPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Silveira da Mota, 629, inscrita no CGC/MF Nº 62.387.097/0001-94, Inscrição Estadual nº 112.561.411.119, através de advogado, legalmente habilitado, propôs contra FRANCISCO ABINADER, estabelecido à Rua do Una 257, (entre Magnum de Araújo e D. Dutra Francy Graf), inscrita no CGC/MF nº 04.849.196/0001-44, Inscrição Estadual nº 15.105.823-6, alegando, em resumo, o seguinte :

Que o requerente, vem respeitosamente propor PEDIDO DE FALÊNCIA, em face da requerida, com fundamento no art. 1º do Decreto Lei 7.661/45, uma vez que é credora da importância líquida e certa da quantia de R\$ 7.086,34 (sete mil, oitenta e seis Reais, trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo.

Que a requerida foi constituída em impontualidade, conforme se observa pelos instrumentos de protestos anexos. Requerendo, finalmente, a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para vir responder aos termos desta, no prazo de

24 horas, sendo finalmente julgada procedente a presente ação, declarando a falência da requerida.

Outrossim, caso pretenda ELIDIR a ação pelo presente depósito reclamado, requer que o faça com os devidos acréscimos de juros de mora, custas judiciais e extra judiciais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.

Com a inicial foram acostados os documentos necessários ao pedido, de fls. 06 à 54,

Determinada a citação, a requerida foi regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, Francisco Abinader, como se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, às fls. 61. Que, inobstante ter sido citado, a requerida não apresentou contestação e nem efetuou o depósito elisivo, nos termos da certidão de fls. 63v, do Sr. Escrivão do feito. A Representante do Ministério Público, manifestou-se favoravelmente a Decretação da Falência, como se observa pelo parecer de fls. 65/66. A seguir, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido :

Tratam-se os autos de Falência, em que figura como requerente SUPERPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, e requerida FRANCISCO ABINADER (Francy Graf), feito que se processa perante o Cartório e Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

Regularmente citada, a requerida não se defendeu, ou seja, não apresentou peça de contrariedade e nem tampouco efetuou o depósito elisivo, incorrendo nas consequências no Instituto da Revelia previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, in verbis :

“ Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Diante da ausência de defesa e estando os autos instruídos com a documentação necessária, o Órgão Ministerial opina pela Decretação da Falência da requerida, senão vejamos :

“ O devedor, devidamente citado, não apresentou defesa, nem tampouco efetuou o depósito elisivo. O procedimento

46

falencial oferece, tanto para o autor, como para o devedor, a oportunidade de apresentar elementos cognitivos para ser decidida ou não a falência. Se o devedor não responder a ação ou não elidir a falência demonstra estar insolvente e ser legítimo o crédito reclamado. O empresário que não paga no vencimento obrigação líquida e certa, caracteriza sua insolvência".

Assim, caracterizada está a impontualidade da requerida, consubstanciada no Instrumento de Protesto além de passar "in albis" o prazo de defesa.

Diante do exposto declaro aberta hoje, às 12:00 horas a falência da firma FRANCISCO ABINADER, localizada na Rua do Una nº 257, nesta Caipital, fixo, nos termos do artigo 14, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falência, o Termo LEGAL, no sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto. Concedo o prazo de vinte (20) dias para habilitação do crédito. Nomeio síndica a firma requerente que deverá indicar seu representante para exercer o cargo, devendo prestar compromisso legam no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da requerida para os fins do artigo 34 da Lei de Falência. Diligencie o Sr. Escrivão ao cumprimento das providências especificadas nos artigos 15 e 16, do Estatuto legal acima mencionado, bem como a Lacração do estabelecimento pelo Sr. Oficial de Justiça, além da Arrecadação, presente ao ato a Dra. Curadora. Certifique o trânsito do presente.

Expeça-se o que for necessário.
Custas de lei.
P.R.I.

Belém, 22/Set/98

Ricardo Ferreira Nunes
Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível

22 09 98

8113333